

DECRETO MUNICIPAL Nº 5161

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS COMPROVADAMENTE CARENTES, PARA AUTORIZAÇÃO DE COMPRA DE MEDICAMENTOS, CIRURGIAS, INTERNAÇÕES E DEMAIS SITUAÇÕES QUE NÃO FOREM DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, REPASSANDO-OS AS QUEM DE DIREITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/ MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei Federal nº 8.080/1990 enumera todas as competências devidas pelos Gestores Municipais, dentre outras, traz a responsabilidade municipal no planejamento da saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a existência de Lista de Medicamentos distribuídos gratuitamente pelo SUS (RENAME - Relação Nacional de Medicamentos) e a Lista instituída por este Município (REMUME – Relação Municipal de Medicamentos);

CONSIDERANDO o crescimento absurdo de pedidos judiciais de fornecimentos de medicamentos nos últimos anos;

CONSIDERANDO que a maior parte destes pedidos referem-se a medicamentos que não são fornecidos pelo município, bem como de internações para drogaditos;

CONSIDERANDO que as ações judiciais acarretavam evidente sobrecarga aos cofres públicos municipais, ponto que foi sensivelmente alterado a partir da mudança de postura do Ministério Público e do Poder Judiciário locais na análise dos pleitos;

CONSIDERANDO que, o município de São Sebastião do Paraíso, mediante justificativa, deve se limitar a atender os pleitos que são de sua responsabilidade ou competência, procurando o encaminhar os demais pedidos ao Estado ou mesmo à União;

DECRETA:

I - TERMOS GERAIS

Art. 1º - Doravante, todos os pedidos envolvendo o fornecimento de medicamentos, internações, cirurgias, tratamentos e outros relativos à área de saúde serão dirigidos ao Município, devendo ser entregues na Secretaria de Saúde, das 11:30 às 17:30, aos cuidados do departamento jurídico atuante na secretaria, vinculado à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º - Ao receber os pedidos, o Município deverá preencher um procedimento específico - formulário que comporá a “capa” (Anexo I).

Parágrafo único: Todo o procedimento deverá ser controlado, a partir de livro específico, de programa de computador ou de planilhas especificamente destinadas a tal fim, constando, no mínimo, os seguintes dados: a) ficha com qualificação completa do peticionário (nome, data de nascimento, RG, CPF, filiação, profissão, endereço residencial e comercial, cartão do SUS, cartão de benefício social etc); b) data do pedido; c) nome e CRM (com indicação do estado. Ex: CRM/MG) do médico que assina a receita; d) descrição minuciosa do tratamento pleiteado; e) prazo estimado do tratamento; f) observações.

Art. 3º - No ato do requerimento o beneficiário deverá assinar **Declaração Negativa de Plano de Saúde**, sendo anexada junto ao procedimento, a fim de evitar que pessoas com boas condições financeiras desfalquem o erário municipal, bem como os estoques de remédios, deixando sem amparo os menos afortunados.

§1º : A declaração é de caráter imprescindível, não podendo ser suprida ou substituída por outros documentos de natureza semelhante, uma vez que a declaração negativa do plano de saúde deve ser contemporânea ao requerimento.

§ 2º : A veracidade da informação prestada na declaração que se refere o “caput” desse artigo é de responsabilidade do requerente, comprometendo-se a comunicar a Secretaria de Saúde em caso de alteração da situação, sob pena de responder pelo crime do artigo 299 do Código Penal.

§ 3º: No caso de alteração da situação de não beneficiário de plano de saúde que trata o § 2º deste artigo, será elaborado, no prazo de 30 dias, estudo social para averiguar se haverá manutenção ou revogação dos benefícios que trata esta lei.

II – DOS MEDICAMENTOS

Art. 4º - Se tratando de medicamentos da farmácia de atenção básica à saúde, bem como daqueles que constem em listas cuja obrigação de fornecimento é do Município, ele próprio atenderá ao pleito, desde que o artigo anterior seja respeitado. Neste caso, tão logo entregue o medicamento, colhido o recibo, o procedimento será arquivado.

§ 1º: O Município deverá fazer gestão junto aos médicos locais orientando-os sobre a importância de indicação de medicamentos aprovados pela ANVISA e que constem em listas elaboradas pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais bem como na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME).

§ 2º: Em se tratando de medicamentos que não constem em tais listas, o médico que subscreveu a receita deverá justificar sobre a não efetividade dos medicamentos disponibilizados pelo SUS.

§ 3º: As recusas injustificadas dos médicos em realizar as indicações conforme previsto nos parágrafos anteriores, poderá ser considerada crime de desobediência e deverão ser encaminhadas ao Juizado Especial Criminal para as medidas cabíveis.

§ 4º - Havendo medicamento similar, o mesmo poderá substituir o prescrito inicialmente pelo médico, sob autorização médica.

§ 5º - Caso haja estudo social ou paciente amparado por plano privado de saúde e conclua que o requerente tem condições de adquirir, por conta própria, o medicamento pleiteado, o pedido será fundamentadamente negado pelo Município, que o arquivará, dando cópia da decisão ao requerente.

§ 6º - Apesar do parecer social favorável, caso não se trate de medicamento cuja obrigação de fornecimento seja do Município, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em 5 dias, encaminhar pedido ao órgão estadual ou federal competente, pleiteando o fornecimento dos medicamentos, cujo transporte para entrega ao cidadão paraisense também será providenciado pelo Município, que poderá estipular local específico para que ali seja retirado por quem de direito.

§ 7º - Caso haja recusa do Estado ou da União em fornecê-lo, o Município elaborará decisão devidamente fundamentada, cuja cópia será entregue nas mãos do requerente, o qual deverá ser orientado a ingressar com ação judicial; em seguida, o procedimento deverá ser arquivado pelo Município.

§ 8º - Caso o pedido seja atendido, tão logo entregue o medicamento, colhido o recibo, o procedimento será arquivado.

§ 9º - Deverão ser criados mecanismos de controle de retirada dos medicamentos, quer fornecidos pelo Município, quer por outros entes, evitando-se que terceiros se apoderem de remédios destinados a outras pessoas.

Art. 5º Não se enquadram nos critérios deste Decreto as prescrições destinadas a pacientes contemplados com ordens judiciais para fornecimento de medicamentos, bem como, situações excepcionais, emergenciais ou de calamidade pública que ensejem intervenção imediata do Poder Público na área de Assistência Farmacêutica.

III – DAS CIRURGIAS E TRATAMENTOS DIVERSOS

Art. 6º - Ao receber os pedidos, em se tratando de cirurgias ou tratamentos prestados no próprio Município, deverá ele mesmo providenciá-los.

Art. 7º - Em se tratando de cirurgias ou tratamentos que não são realizadas no próprio município em face da complexidade, o município procederá da mesma forma estabelecida

para os medicamentos, encaminhando o pedido ao órgão estadual ou federal competente.

Art. 8º - Caso haja indeferimento do pedido pelo órgão estadual ou federal competente, inclusive no tocante às despesas de hospedagem e alimentação de acompanhantes (quando necessário), o Município elaborará decisão devidamente fundamentada, cuja cópia será entregue nas mãos do requerente, o qual deverá ser orientado a ingressar com ação judicial; em seguida, o procedimento deverá ser arquivado pelo Município.

Art. 9º - Havendo necessidade de deslocamento do paciente e de seus familiares até outro município, o transporte de ida e volta, bem como a alimentação neste trajeto correrão por conta do Município, mas as demais despesas (alimentação e estada) do paciente e de seu acompanhante (se for o caso) durante o período do tratamento correrão por conta do órgão estadual ou federal a quem couber.

Parágrafo único: ao dirigir o procedimento ao ente que considerar responsável, o Município deverá incluir no pleito a necessidade de que o respectivo ente deverá arcar com as despesas de hospedagem, alimentação e outros (tanto do paciente quanto do acompanhante) durante o tratamento.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 29 de junho de 2018

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal